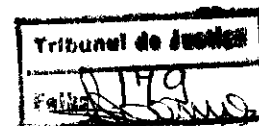




tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Técnica



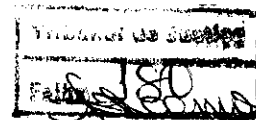
Expediente nº : 3174816/2009 e expediente nº 3215543 /2010
Nome : DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto : Licitação (Impugnação)

DESPACHO Nº 449 /2010 – Trata o expediente nº 3215543/2010, apenso aos autos da licitação nº 008/2010, modalidade Convite do tipo Menor Preço por Item, edital nº 008/2010, destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de paisagismo no prédio do Fórum Criminal da comarca de Goiânia, cujo edital está sendo objeto da segunda impugnação, mais precisamente em seu item 14.3, letra “b”, pela firma FLOART PAISAGISMO LTDA, ao argumento de que o ato convocatório não está exigindo que o atestado de capacidade técnica seja registrado no CREA e citando o que ela entende em seu socorro, o disposto no artigo 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666, para afirmar que tais atestados devam ser “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

O edital nº 008/2010, e seus anexos de f. 49/101, anteriormente publicado, cujo certame seria realizado em 18.1.2010, foi objeto de impugnação da ora recorrente à f. 107/108, onde ela reclamava a inserção no edital, de exigência na qualificação técnica no sentido de que as empresas licitantes tivessem registro no CREA, e na parte final conclusiva de seu ofício 082/2009 (f. 108), alicerçando seu pedido, assim expressa:

“Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja ratificado (sic) o edital exigindo que as empresas participantes sejam registradas no órgão competente, neste caso o CREA, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público.”

A referida impugnação foi acatada pela Comissão de Licitação, o que motivou a elaboração de novo edital (f. 111/163), adiando-se a licitação e observando-se a exigência de registro das licitantes no CREA, item 14.3 e suas alíneas, à



f. 113/114.

Assim, elaborado novo edital com a pretendida inserção, foi a licitação remarcada para o dia 26.1.2010, às 16:00 horas, cujo convite foi encaminhado novamente para 8 (oito) empresas (f. 164/171), inclusive para a então impugnante, que, por sua vez, protocolizou nova impugnação em 21.1.2010, às 16:19 horas, à f. 173/174, desta vez querendo acrescentar mais uma exigência no edital, no sentido de que os atestados de capacidade técnica sejam igualmente registrados no CREA, ou seja, inovando em relação ao primeiro pedido.

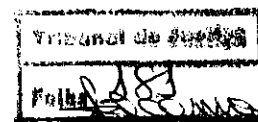
Examinada a presente impugnação, a Comissão de Licitação dela conheceu mas negou-lhe provimento por entender que houve interpretação inadequada da impugnante em relação ao dispositivo legal invocado, enfim, que ela usou apenas parte do dispositivo, ou seja do art. 30, II, § 1º, para fundamentar seu pleito, o que não pode ser admitido e, de consequência, negou provimento à segunda impugnação, que veio inovando em relação à primeira, remetendo os autos a esta Diretoria Geral, nos termos do art. 109, § 4º da Lei de Licitações e Contratos.

Diante disso, passo a expor e deliberar:

Com efeito, a impugnante transcreveu tão somente o inciso II do artigo 30 e no tocante ao § 1º, apenas a parte que lhe interessava, quando na realidade o inciso I deste parágrafo assim define o que seja capacitação técnico-profissional:

I – capacitação técnico profissional; comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (sem grifo)

Sobre o dispositivo acima, segundo Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 327 “... o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio artigo 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera



declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.”

Também do Tribunal de Contas da União na Decisão nº 418/92 extrai-se que os procedimentos a seguir não têm amparo na legislação pertinente, quais sejam: ***a) utilização de critérios de julgamento de propostas técnicas baseado em tópicos que dão ensejo a valorações subjetivas por parte da comissão de licitação ou do responsável pelo convite; b) solicitação, para fins de comprovação de capacidade técnica, na fase de habilitação, de atestados que contemplem condições não condizentes com os limites da permissão constante do dispositivo legal em comento.***

A Lei de regência das licitações e contratos em seu art. 30, inciso II e § 1º autoriza que seja solicitado dos interessados que comprovem, através de certidões e atestados, que executaram, anteriormente, serviços e obras compatíveis com aqueles objeto do certame, assim demonstrando uma condição mínima necessária de aptidão para executá-los e exigir que tais certidões e atestados sejam registrados no CREA torna-se despiciendo.

As condições habilitatórias ora impugnadas, (não constantes da parte conclusiva do primeiro pleito da impugnante), consubstanciadas no item 14.3, como regra editalícia para participação no presente certame, em nada fere a legislação aplicável à espécie, como quer fazer entender a impugnante, e uma vez atendida a exigência de registro da empresa no CREA, bem como atestado de capacidade técnica, pelos quais se possa aferir a realização de serviços em montante equivalente aos que serão contratados por este órgão, as exigências, constitucional e legal, estarão cumpridas e assegurado estará o cumprimento das obrigações por parte da empresa que for vencedora do certame.

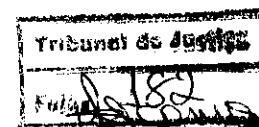
Ademais, o edital e, por conseguinte, o instrumento contratual integrante do mesmo, se revestem de cautelas e de outros mecanismos assecuratórios de que a licitante vencedora, futura contratada se obrigará a cumprir o avençado.

Cumprе ressaltar o preceito constitucional que dispõe sobre a ampliação da competitividade em licitações, dispensando-se exigências particularizadas e extremadas que em nada auxiliam o interesse público, insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, assim redigido: art. 37, XXI - ***“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis***



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Técnica



à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo)

Ademais, em obediência ao princípio constitucional acima há que se impedir quaisquer discriminações que impliquem restrição ao caráter competitivo do certame o que, ao que tudo indica, é o objetivo da impugnante, quando por duas vezes, em sede de licitação, na modalidade **convite**, impugna o mesmo item, configurando-se, destarte, equívoco ou intenção de direcionamento do edital, condição que ela mesma combate, com o que não se pode concordar.

Além do mais é de se observar o princípio da discricionariedade que detem a Administração Pública, no tocante ao atendimento de suas necessidades, acrescendo-se a isso o fato de que o objeto da presente licitação é de natureza singular, sem grandes implicações, obra essencialmente de caráter acessório, que dispensa procedimento restritivo, constatando-se que o primeiro pedido da impugnante, transcrito acima, foi plenamente atendido, não podendo este Tribunal ficar à mercê de questionamentos não objetivos, e inovadores a cada publicação de edital.

Isto posto e examinando os termos da deliberação recorrida, fundamentada em questões de natureza técnica, bem como na legislação de regência da espécie, conheço da impugnação apenas para prestar os esclarecimentos devidos e adotando o inteiro teor da decisão da Comissão, constante dos autos, nego acolhimento à pretensão exposta pela empresa FLOART PAISAGISMO LTDA, para manter o edital ora atacado, retornando os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do processo licitatório na forma em que foi concebido.

Intime-se e publique-se.

Goiânia, 22 de Janeiro de 2010.


JOSÉ IZECIAS DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

Dpd010/tcm/mh